



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997328 - MS (2022/0108668-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007181
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS005055
OSLEI BEGA JÚNIOR - MS011965B
INTERES. : NEDILE REGINATTO
INTERES. : COMERCIO DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXPORTACAO E IMP LTDA
OUTRO NOME : COM/ DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
INTERES. : MARCOS APARECIDO POLLON
ADVOGADO : FLÁVIO ADOLFO VEIGA - MS007499
INTERES. : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : VALDIR JOSÉ MICHELS - SC006595
JOÃO JUNIOR COLODEL - SC006585
INTERES. : BANCO SISTEMA S.A
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em

tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a parte executada, ao não efetuar o pagamento de dívida firmada, deu causa ao ajuizamento da execução, tendo-se inclusive paralisado o feito em razão da recalcitrância em pagar o valor buscado, culminando com a extinção devido a o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997328 - MS (2022/0108668-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007181
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS005055
OSLEI BEGA JÚNIOR - MS011965B
INTERES. : NEDILE REGINATTO
INTERES. : COMERCIO DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXPORTACAO E IMP LTDA
OUTRO NOME : COM/ DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
INTERES. : MARCOS APARECIDO POLLON
ADVOGADO : FLÁVIO ADOLFO VEIGA - MS007499
INTERES. : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : VALDIR JOSÉ MICHELS - SC006595
JOÃO JUNIOR COLODEL - SC006585
INTERES. : BANCO SISTEMA S.A
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em

tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a parte executada, ao não efetuar o pagamento de dívida firmada, deu causa ao ajuizamento da execução, tendo-se inclusive paralisado o feito em razão da recalcitrância em pagar o valor buscado, culminando com a extinção devido a o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.149/1.160) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 1.141/1.144).

Em suas razões, a parte alega que a decisão recorrida "desconsiderou a existência de bens penhorados em favor do banco Agravado, bem como o entendimento deste STJ de que deve ocorrer a fixação de honorários em desfavor do Exceuto quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade" (e-STJ fl. 1.152).

Segundo afirma, "o único causador da prescrição do direito material no caso concreto é o próprio credor, pois se tivesse agido com a diligência mínima necessária poderia ter satisfeito o seu crédito ainda na época em que o processo restou paralisado por desídia sua. Assim, a causa da extinção da ação por prescrição do direito material é única e exclusivamente da parte credora" (e-STJ fl. 1.152).

Sustenta a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão impugnada, "haja vista que existiam bens passíveis de expropriação nos autos, cabendo ao exequente dar prosseguimento ao feito para receber o seu crédito, o que não o fez por incúria, DEVENDO ser provido o Agravo interno, diante da impossibilidade de aplicação dos julgados mencionados na decisão, vez que há

completa distinção em relação ao caso em tela" (e-STJ fl. 1.158).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.165/1.172).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.141/1.144):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJMS assim ementado (e-STJ fl. 973):

EMENTA – PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.009/1.041), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 85, §§ 2º e 8º, 489, § 1º, I e IV, e 1.022, I e parágrafo único, do CPC/2015. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e aduziu que, em decorrência do princípio da causalidade, deve a parte recorrida arcar com os ônus sucumbenciais.

Segundo afirmou, "o Exequente deu causa à extinção do processo ao não movimentar o feito atempadamente e ficar inerte por mais de 06 (seis) anos no processo, mesmo com uma propriedade rural dos Executados já constrita para o pagamento da dívida" (e-STJ fl. 1.028).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.074/1.077).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ fls. 1.079/1.081).

É o relatório.

Decido

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo

com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Quanto aos ônus sucumbenciais, o TJMS consignou que (e-STJ fl. 980):

A sucumbência é um mero critério adotado para a aferir a responsabilidade pelo custo do processo, que é conferida de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade do processo deve recair, objetivamente sobre aquele que deu causa ao processo ou à despesa em si, mediante uma pretensão infundada ou resistência sem razão. Em geral, a expressão "ônus da sucumbência" vem utilizada para designar, na verdade, a obrigação de pagar pelo custo do processo.

No caso presente, o executado, ao não efetuar o pagamento de dívida firmada, deu causa ao ajuizamento da ação da execução, tendo o feito, inclusive, ficado paralisado em razão da recalcitrância no pagamento do valor buscado, com a culminação da extinção devido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, no caso tenho que, de fato, a parte executada deu ensejo ao ajuizamento da demanda executiva, de sorte que os honorários advocatícios não podem ser atribuídos ao exequente.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não admite a condenação da parte exequente nos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista não ser responsável pelo ajuizamento da ação executiva.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS SUFICIENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que a prescrição intercorrente decorreu da frustração do exequente em localizar bens penhoráveis suficientes para satisfazer a totalidade da dívida após inúmeras tentativas e pedidos de remessa dos autos ao arquivo provisório.

2. É entendimento desta Corte Superior que "em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1.545.856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe de 15/12/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.902.702/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCORPORAÇÃO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA INCORPORADORA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO, NA ORIGEM, DE PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece, a teor do disposto no art. 227 da Lei 6.404/76, que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, motivo pelo qual não há dúvida sobre a titularidade do crédito objeto da execução.

2. Ao tempo da incorporação já estava correndo o prazo da prescrição intercorrente, com a inércia da exequente originária, o que deveria ser observado pela incorporadora, independentemente de intimação, pois a ela cabe zelar pelos direitos incorporados.

3. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

4. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.545.856/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2020, DJe de 15/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

2. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional). Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.804.806/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

Está correta, dessa forma, a aplicação do princípio da causalidade, o qual prevê que somente a parte que der causa à instauração do processo deve arcar com as custas dele decorrentes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor

da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

No caso, o TJMS reconheceu que o exequente, ora agravado, buscou os meios possíveis para a satisfação de seu crédito ao longo do processo de execução, porém, "o executado, ao não efetuar o pagamento de dívida firmada, deu causa ao ajuizamento da ação da execução, tendo o feito, inclusive, ficado paralisado em razão da recalcitrância no pagamento do valor buscado, com a culminação da extinção devido o reconhecimento da prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 980).

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, nas hipóteses em que o processo executivo é extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, aplica-se o princípio da causalidade, atribuindo-se a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais àquele que deu causa à instauração do processo, qual seja, o executado.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÊGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Segundo a tese firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de justiça quanto ao alcance da norma prevista no art. 85, § 8º, do CPC/15, TEMA 1076, "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

2. Nos termos da compreensão firmada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem

deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado, quanto à inexistência de desídia da parte credora, demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, ainda que não fosse o caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ em relação à tese de existência de desídia da parte credora tendo em vista que haveriam bens penhorados, "a causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional)" (REsp n. 1.545.856/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2020, DJe de 15/12/2020.).

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.997.328 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0108668-8

Número de Origem:

00000041219968120020 0000004121996812002050001 00000041219968120020500012
0000004121996812002050001200000041219968120020 020960000046 20960000046 41219968120020
4121996812002050001 41219968120020500012 4121996812002050001200000041219968120020 45096

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007181
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS005055
OSLEI BEGA JÚNIOR - MS011965B
INTERES. : NEDILE REGINATTO
INTERES. : COMERCIO DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXPORTACAO E IMP LTDA
OUTRO NOME : COM/ DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
INTERES. : MARCOS APARECIDO POLLON
ADVOGADO : FLÁVIO ADOLFO VEIGA - MS007499
INTERES. : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : VALDIR JOSÉ MICHELS - SC006595
JOÃO JUNIOR COLODEL - SC006585
INTERES. : BANCO SISTEMA S.A

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO007181

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS018604A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS005055

OSLEI BEGA JÚNIOR - MS011965B

INTERES. : NEDILE REGINATTO

INTERES. : COMERCIO DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXPORTACAO E IMP LTDA

OUTRO NOME : COM/ DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXP/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

INTERES. : MARCOS APARECIDO POLLON

ADVOGADO : FLÁVIO ADOLFO VEIGA - MS007499

INTERES. : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : VALDIR JOSÉ MICHELS - SC006595

JOÃO JUNIOR COLODEL - SC006585

INTERES. : BANCO SISTEMA S.A

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023